

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os restantes sinais dos autos e ora a cumprir pena no Estabelecimento Prisional de Coloane (E.P.C.), não se conformando com a decisão judicial que lhe negou a concessão de liberdade condicional, da mesma veio recorrer para esta Instância, motivando para, a final, concluir imputando à decisão recorrida a violação do disposto no artº 56º do C.P.M., e pugnando, assim, pela sua revogação; (cfr. 290 a 297-v que como as que adiante se vierem a referir, dão-se como reproduzidas para

todos os legais efeitos).

*

Respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público, pronunciando-se no sentido de se dever confirmar a decisão recorrida; (cfr., fls. 305 a 308).

*

Em douto Parecer, considera também o Exmº Procurador-Adjunto que se deve julgar improcedente o recurso; (cfr., fls. 325 a 328).

*

Corridos os vistos legais dos Mmºs Juízes-Adjuntos, e nada obstando, vieram os autos à conferência.

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a proferir):

- por Acórdão proferido pelo então T.S.J. em 07.10.1998, foi **A**, ora recorrente, condenado como autor da prática em concurso real dos crimes de, “associação secreta”, (art. 1º, nº 1, al. b) e j) e art. 2º, nº 1 da Lei nº 6/97/M), “usura para jogo”, (art. 13º, nº 1 da Lei nº 8/96/M e 219º, nº 1 do C.P.M.), “sequestro” (art. 152º, nº 1, al. a) e b) do C.P.M.), “extorsão” (art. 215º, nº 1 do C.P.M.), “roubo” (art. 204º, nº 1 do C.P.M.) e “tráfico de estupefacientes” (art. 8º, nº 3 do D.L. nº 5/91/M), fixando-lhe o Tribunal a pena única de 14 anos de prisão e MOP\$12.500,00 de multa ou, em alternativa desta, 4 meses de prisão subsidiária.

- em 16.12.1997, deu o recorrente entrada no E.P.M. como preventivamente preso, assim se mantendo ininterruptamente preso;
- em 27.01.2000, 13.10.2000, 03.01.2001, 12.01.2001 e 11.06.2003, foi disciplinarmente punido;
- em 04.04.2007, cumpriu dois terços da pena que lhe foi fixada, vindo a expiar totalmente a dita pena em 14.12.2011, se pagar a multa, ou em 14.04.2012, se o não o fizer;
- em caso de vir a ser libertado, irá viver com a sua família, em Macau, tendo perspectivas de emprego numa empresa de construção civil.

Do direito

3. Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão todos os pressupostos do artº 56º do C.P.M.

para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Cremos que se o recurso não merece provimento.

Vejamos.

Preceitua o citado artº 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objetivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a pena de prisão que tem a cumprir, e visto que expiada está já dois terços de tal pena, preenchidos estão os ditos pressupostos formais.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também

constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002, e, mais recentemente, os de 25.01.2007, Proc. nº 11/2007, de 08.02.2007, Proc. nº 17/2007, e o de 15.02.2007, Proc. nº 10/2007).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de natureza material.

Ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer que é fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social?

Cremos que de sentido negativo terá de ser a resposta.

Na verdade, tendo em conta o comportamento prisional do ora

recorrente, com a prática de 5 infracções disciplinares durante o seu período de reclusão, mostra-se-nos de considerar de inviável um juízo de prognose favorável ao mesmo, o que, desde logo, afasta a possibilidade de se lhe conceder a pretendida liberdade condicional.

Por sua vez, também a natureza dos crimes pelo mesmo recorrente cometidos nos levam a considerar que a sua libertação, não se mostra, por ora, compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social.

Assim, impõe-se a improcedência de presente recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam negar provimento ao presente recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.

Macau, aos 12 de Junho de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong